

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

REF. A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.09.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE
URBANIZAÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE.

A empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, localizada na R I, nº 123, loteamento Sol Nascente, na cidade de Icó, estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 44.460.479/0001-14, neste ato representado por seu sócio administrador, Fabricio Bento Nunes, brasileiro, solteiro, residente na travessa Luiz Fialho nº42, na cidade de Icó-CE, vem perante a Vossa Senhoria IMPULGNAR o edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

IMPUGNAÇÃO

Contra os termos do edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

O Município de Cedro publicou um Edital de Tomada de Preços nº 2022.02.09.01, com objetivo de "Contratação de empresa para executar o serviço de urbanização do centro comercial do município de piquet carneiro-ce".



Destaca-se que o referido município exige no presente edital a apresentação concomitante de "quantidade mínimas a ser exigida" do engenheiro civil, o que vai de encontro com a legislação pátria e as mais diversas decisões sobre o tema.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões aqui impugnadas, inseridas no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir:

Estas exigências impertinentes deste processo licitatório estão contidas nos itens abaixo:

"5.1.1.4.1- Apresentar comprovação da licitante[...]". 1) Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) Banqueta/meio fio de concreto pré moldado = 692,03m
- b) Piso intertravado tipo tijolinho compactação mecanizada= 1.479,11m²
- c) Cabo em pvc 1000v 4mm=996,54m;

As exigências supra devem ser revistas, pois poderão ensejar a nulidade do certame, bem como, acabam por frustrar o caráter competitivo do certame, pelas razões de direito que serão devidamente expostas abaixo.

DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve pautar-se no princípio da legalidade e ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

Este licitante esta apenas querendo, com a presente impugnação, que seja observada a lei de Licitações Públicas com a preservação dos princípios constitucionais da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, merecendo assim cada item atacado do Edital uma explicação detalhada, do motivo da retirada/alteração do edital.

- **Da exigência de quantidade mínima executada, do profissional técnico;**

Quando à presente questão, a empresa deve realizar demonstrações financeiras, técnicas profissionais, a fim de que a empresa possa possuir capacidade de cumprir o contrato, na questão de qualificação técnica, deve ser comprovado por meio do seu responsável técnico (engenheiro civil) o Acervo Técnico.

Vejamos o que dispõe a Lei de licitações, nº 8.666/93, acerca da qualificação técnica:

Art. 30. a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso ii do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado



nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

§ 2º as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

§ 5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).



Uma vez que a lei dispõe quais são as exigências para qualificação técnica dos licitantes, somente poderão ser exigidas pelo ente as hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, **NÃO HAVENDO**



QUALQUER REFERÊNCIA OU EXIGÊNCIA QUANTO À COMPOSIÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA OU PROFISSIONAL.

Vale salientar também que o art. 30 § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico ou jurídico para exigência de quantitativos para o profissional detentor de acervo técnico, previsto em edital, justificando sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar a possibilidade de **competitividade do certame**.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

[...]

1.22. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do



objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

(grifo nosso)

[...]

D) DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES MÍNIMAS PARA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ANÁLISE

1.42. Na oitiva foi solicitado ao MDIC que demonstrasse a relevância e o valor significativo, bem como a compatibilidade dos quantitativos mínimos exigidos no item 3.1, alínea "r" com o objeto da licitação, apresentando memória de cálculo, parâmetros utilizados justificativas técnicas e dimensionamento dos locais onde os serviços serão prestados.

1.43. Os argumentos apresentados pelo MDIC (fls. 22 a 28 do Anexo I) para corroborar a relevância e o valor significativo das características tidas como suficientes para considerar a similaridade da experiência anterior dos licitantes com o objeto do certame (subitem 3.1, alínea "r", letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k, do Edital) não foram suficientes para comprovar tais requisitos. Senão vejamos.

1.44. A norma (art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93) discrimina que o responsável técnico deve comprovar a execução de obra ou serviço de características semelhantes. Estas características são limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Tal restrição legal refere-se à qualificação do responsável técnico.

1.45. Oportuno se faz esclarecer que a qualificação técnica pode ser exigida tanto no aspecto técnico-operacional quanto no técnico-profissional.

1.46. A qualificação técnica-operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante. Embora o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 faça referência somente à qualificação técnico-profissional, a doutrina e jurisprudência desta Corte propugnam pela possibilidade de exigência de ambas (Acórdãos n.º 1.524/2006, 1417/2008, ambos do Plenário, entre outros).

1.47. A qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica, sendo admitida,



inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos, nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 397/2008-TCU-Plenário).

1.48. Para a qualificação técnico-profissional são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos e devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

1.49. A restrição de competitividade à licitação é consubstanciada pelo número excessivo de quesitos de avaliação da aptidão técnico-operacional e técnico-profissional que não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (grifo nosso)

1.50. O Edital não faz referência à possibilidade de soma de atestados, embora constem decisões expressas ao MDIC nesse sentido, exaradas nos item 9.1.5 do Acórdão 786/2006 e 9.1.4 do Acórdão 1239/2008-TCU-Plenário.

1.51. Com relação à exigência de registro para o quesito disposto subitem 3.1, alínea "r", letra "k", do Edital, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos, 12ª Ed., cit., p. 430), quando cita Carlos Ari Sundfeld (Licitação..., cit., p. 123, nota de rodapé n.º 31), entende que é inaplicável a exigência de registro de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. Desta forma a referida exigência viola o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

1.52. Diante do exposto, cabe determinar ao MDIC que:

1.52.1. inclua nos edital itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e **sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo,** para a segunda; demonstrando tecnicamente que os



parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a exigência de requisitos profissionais devem estar baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, **SALVO QUANDO TAIS CARACTERISTICAS REVELAREM-SE IMPRESCINDÍVEIS À EXECUÇÃO DO OBJETO, SENDO TAL MEDIDA DE CARÁTER RESTRITIVO, DEVENDO OS MOTIVOS DAS EXIGÊNCIAS SER TECNICAMENTE JUSTIFICADOS DE FORMA EXPRESSA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ASSEGURANDO-SE DE QUE OS PARÂMETROS FIXADOS SÃO NECESSÁRIOS, SUFICIENTES AO OBJETO LICITADO.**

Como profissional técnico da licitante (Engenheiro Civil, Fabricio Bento Nunes) "Não há logica a exigência de quantidades mínimas para a execução do objeto licitado, pense comigo, se você consegue executar 1.500 metros de piso intertravado e banquetas, por qual motivo não conseguiria executar 2.000 metros? Não há logica ou qualquer jurisprudência para a exigência de quantidades para os profissionais, se o engenheiro civil consegue executar 100 metros ele consegue executar 10.000 metros, não há complexidade para tal exigência neste serviço! A lei de licitação é bem clara, é vedada exigências de quantidades mínimas ou prazos".

É evidente, portanto, que a Administração Pública não pode fazer exigência indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, impondo requisitos além do que a Lei estabelece e do que entende a jurisprudência com necessários.

Configurando excesso certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteador na realização do serviços na oferta de menor preço, na se justificando, desta forma, as exigências previstas no subitem 5.1.1.3 do edital em questão, consoante fundamentos expostos.

Dessa forma, a exigência de quantidades mínimas no edital carece de justificativa técnica ou legal, além de estampar patente e incontestável ilegalidade ao edital que ora se impugna.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer da Vossa Senhoria o seguinte:

- A revisão da exigência que o profissional deve possuir quantidades mínimas, haja vista não haver previsão legal para tal, além de farta jurisprudência no sentido de que a qualificação técnica é reconhecida por meio de atestado não havendo necessidade de comprovar quantidade ao profissional, visto que ele somente necessita conseguir realizar o serviço, conforme amplamente abordado.

Nestes termos, pede deferimento.

ICÓ-CEARÁ, 14 DE FEVEREIRO DE 2022



Fabricao Bento Nunes

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 049.992.013-99 / CREA - Nº 349853

